



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES  
- CELIC

**INFORMAÇÃO nº 0915/2025 – ASJUR/CELIC**

Porto Alegre, 05 de maio de 2025

**Assunto: Recursos na CRE nº 0026/2025**

**Processo Administrativo: 24/1538-0002720-3**

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante **ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 0026/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de estudo geofísico para caracterização e identificação de zonas de percolação de água/infiltração no maciço de terra da Barragem do Capané em Cachoeira do Sul/RS.

A recorrente **ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA** se insurge contra a decisão que habilitou a licitante **ITÁ CONSULTORIA EM ÁGUA SUBTERRÂNEA LTDA** no certame. Em suas razões recursais, alega que encontrou irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Afirma, outrossim, que a recorrida está acumulando compromissos financeiros incompatíveis com a sua capacidade, em descumprimento ao anexo X do Edital. Por fim, sustenta que o fato de a empresa vencedora apresentar capital social em valor inferior a 10% do valor total da contratação coloca em risco a execução a obra.

Foi apresentada contrarrazões às fls. 404/413, a recorrida defende que seus atestados comprovam claramente a capacidade técnica exigida, tanto da empresa quanto de seu responsável técnico, pois demonstram experiências anteriores com metodologias semelhantes e grau de complexidade compatível, incluindo atuação de uma década na Corsan.

É o breve relatório.



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES  
- CELIC

Preliminarmente, destaca-se que o Recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Passamos, assim, à análise do mérito do recurso administrativo.

**Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados**

Analisando o expediente, verifica-se que a recorrente alegou, quanto ao ponto, que a recorrida teria descumprido a CGL 15.1.3.3 do Edital, ao passo que não demonstrou o atendimento ao quantitativo mínimo exigido.

Tendo-se em vista o condão eminentemente técnico da discussão, os autos foram remetidos à equipe técnica competente, que se manifestou da seguinte forma (fls. 415/416):

“Considerando que no edital (folha de dados) consta no item CGL 15.1.3.3 Comprovante de capacidade profissional do responsável técnico do objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA e/ou CAU, comprovando que o profissional é detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de complexidade tecnológica e operacional semelhante ou superior ao objeto da licitação, limitada à parcela referente execução de levantamento geofísico em quantitativo mínimo de 50% e que no item CGL 15.1.3.2. consta como base o item 1 – Levantamento geofísico – 14100 metros, reconsideramos nosso parecer e informamos que a empresa não apresentou CAT com no mínimo 7050 metros do serviço técnico solicitado, mesmo que a complexidade seja a mesma para uma área de 2040 metros (apresentada) e para 7050 metros, devemos nos ater ao que consta no edital e portanto deve ser desclassificada.”

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES  
- CELIC

Compulsando os autos, esta Assessoria Jurídica coaduna com o entendimento técnico exarado, pelo que não há óbice jurídico em sua recepção integral.

**Quanto ao descumprimento do anexo X do Edital.**

Neste quesito, a recorrente discorre, mais especificamente, que a recorrida teria descumprido a CGL 15.1.4.4 do Edital de regência deste certame, posto que o percentual encontrado no cálculo 2 do anexo IX foi superior a 10% (dez por cento). Vejamos o que dispõe a referida exigência editalícia:

15.1.4.4.2. a declaração a que se refere o item 15.1.4.4.1 deverá ser acompanhada de justificativas para a hipótese de a variação percentual do valor total dos contratos ser superior à 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

O que ocorre é que houve a devida justificativa para a excedência do percentual, a qual foi aceita pela Administração, não havendo contrariedade aos preceitos jurídicos no ato administrativo.

Assim, sugere-se que esta alegação seja afastada.

**Quanto a alegação que a empresa recorrida não apresenta sequer 10% do valor total da contratação em seu capital social.**

Quanto ao ponto, cumpre destacar que não há exigência editalícia nesse sentido, e que, não obstante as alegações versarem sobre aspectos econômicos significativos, a recorrida cumpriu as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 15.1.4 do Edital, possuindo, ainda, Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira emitido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE).

Sugere-se, assim, que o arguido seja afastado.

**CONCLUSÃO**

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES  
- CELIC

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa **ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 0026/2025, seja conhecido, e, no mérito, **PARCIALMENTE DEFERIDO**, à medida que desclassifica a recorrida, pelo descumprimento da CGL 15.1.3.3 do instrumento convocatório.

Contudo, à consideração superior.

**EDUARDO ANTUNES BENEDUZI**  
Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

**MARJA MULLER MABILDE**  
Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto a CELIC.





24153800027203

**Nome do documento:** Info 0915 EB - Recurso CRE 0026-2025 - Proa 241538-0002720-3 - atestados - tecnico.pdf

**Documento assinado por**

Eduardo Antunes Beneduzi  
Marja Muller Mabilde

**Órgão/Grupo/Matrícula**

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126  
SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

**Data**

05/05/2025 16:00:34  
05/05/2025 17:13:57

